

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

3/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Turismo de Portugal, IP contra o jornal
“Dinheiro Vivo”**

Lisboa
10 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Turismo de Portugal, IP contra o jornal “Dinheiro Vivo”

I. Identificação da Partes

1. Turismo de Portugal, IP na qualidade de Recorrente, e o Jornal “Dinheiro Vivo”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O Recurso apresentado pelo Recorrente tem por objecto o alegado incumprimento pelo Recorrido do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição do jornal “Dinheiro Vivo” de 15 de Outubro, intitulado “Postos de Turismo vão ser privatizados”.

III. Factos Apurados

3. Deu entrada na ERC, no dia 15 de Novembro de 2012, um recurso apresentado pelo Turismo de Portugal, IP, contra o jornal “Dinheiro Vivo”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado no dia 15 de Outubro de 2011.
4. O texto que motivou o direito de resposta foi publicado na página 8, com o título “Postos de turismo vão ser privatizados” e informa sobre a “inevitável” privatização de 250 postos de turismo.
5. Através de contacto telefónico, o Recorrido terá informado o ora Recorrente que publicaria o direito de resposta peticionado se o mesmo fosse expurgado de algumas expressões consideradas desproporcionalmente desprimosas. O

Recorrente foi também informado pelo Recorrido, através de carta, que o direito de resposta excedia o número de palavras legalmente admissível.

6. Inconformado com a conduta do jornal “Dinheiro Vivo”, o Recorrente sujeitou a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso que deu entrada no dia 15 de Novembro de 2011.

IV. Argumentação do Recorrente

7. O Recorrente começa por alegar que “[n]a edição do dia 15 de Outubro do corrente ano, o semanário Dinheiro Vivo publicou um texto subscrito pela jornalista Erika Nunes, com o título “Postos de Turismo vão ser privatizados”, o qual, além de estar titulado de maneira absolutamente desconforme com as declarações proferidas pelo signatário e com o seu pensamento, contém excertos de declarações minhas, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo deste Instituto, citações essas que levam a referida jornalista a afirmar que a privatização dos postos de turismo é inevitável.”
8. Continua dizendo que “ (...) o texto publicado (...) extraiu conclusões das minhas declarações (...) que não podiam, de forma alguma, ser suportadas em tais declarações.”
9. Em consequência, afirma o Recorrente ter dirigido ao director do jornal “Dinheiro Vivo” um ofício no qual terá solicitado “ (...) a correcção da notícia em causa, ainda sem invocar o direito de resposta, por o considerar desnecessário, numa lógica de boa-fé (...) ”.
10. Em resposta, “ (...) o director adjunto do DV propôs que a rectificação fosse realizada sob a forma de publicação de uma entrevista, opção que o Turismo de Portugal, IP recusou por considerar que não havia motivo para a correcção obedecer a forma diversa da que revestia o texto a rectificar. Aceitou-se, todavia, que o texto remetido fosse a base para a construção de uma nova notícia e não tivesse que ser integralmente publicado.”

11. Mais disse que “[o] DV respondeu que, não aceitando o Turismo de Portugal, IP a sua sugestão, não realizaria qualquer correcção, sem prejuízo, naturalmente, do direito de rectificação previsto no artigo 24.º da Lei de Imprensa.”
12. Em face da resposta do Recorrido, o Recorrente “ (...) exerceu o direito de rectificação que titula através de ofício de 21 de Outubro (...)”
13. Refere que “ [n]os termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 26.º da Lei de Imprensa, a rectificação deveria ter sido publicada na edição da DV de 29 de Outubro passado, o que não aconteceu até à presente data.”
14. Acrescentou também que “ (...) o Presidente do Turismo de Portugal recebeu, entretanto, uma chamada telefónica do advogado do DV em que este sugeriu a eliminação de alguns elementos constantes da carta de direito de resposta como condição para que a mesma fosse publicada, sendo tais elementos a invocação do nome da jornalista autora da notícia e a aposição da expressão «abusivo» na frase «[a] confusão da jornalista Erika Nunes, que assina o artigo terá sido provocada por um alargamento abusivo da situação aplicável aos 5 postos de turismo (...)» “.
15. O Recorrente recusou a publicação do direito de rectificação nos termos propostos.
16. Considera o Recorrente que “ (...) a violação do dever de rectificação é, no presente caso, especialmente censurável uma vez que tem por consequência a manutenção dos leitores em erro relativamente a uma matéria que é parte integrante da política sectorial do Turismo.”
17. Mais disse que “ (...) a notícia errada gerou perplexidade nos agentes do sector do turismo, públicos e privados, uma vez que não tem qualquer suporte na linha de orientação política definida para a informação turística e, especificamente, para postos de turismo.”
18. Conclui dizendo que “[e]m face do que antecede e com os fundamentos constantes dos números anteriores, o Turismo de Portugal vem interpor (...) o recurso a que alude o n.º 1 do art.º 59.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, requerendo que (...) ordene ao DV a publicação da rectificação (...)”.

V. Defesa do Recorrido

19. Alega o Recorrido que “ (...) ao contrário do que alega o respondente, não é verdade que aquilo que a jornalista fez constar na notícia como se tratando de declarações daquele não corresponda ao que o mesmo disse.”
20. Mais disse que “[t]udo o que a jornalista escreveu corresponde integralmente às informações prestadas pelo respondente.”
21. Continua dizendo que “ (...) depois da publicação da notícia, o DV foi contactado pelo Turismo de Portugal que reclamava uma correcção à notícia, embora não tivesse exercido formalmente o respectivo direito.”
22. Refere ter sido verdade “ (...) que foi proposto ao respondente a realização de uma entrevista, o que aquele recusou, alegando que pretendia uma nova notícia sobre o assunto.”
23. O Recorrido terá então informado “ (...) o respondente que não o iria fazer, mas, naturalmente, estaria disponível para receber e publicar (se fosse o caso) um texto de direito de rectificação ou resposta à dita notícia.”
24. “ Em consequência o respondente fez chegar ao DV o texto de 21.10.11 (...) tendo (...) sido contactado pelo Advogado signatário que lhe comunicou que o texto remetido continha expressões desproporcionalmente desprimorosas – que foram identificadas.”
25. Foi por isso proposto pelo Recorrido a alteração do texto de resposta, o que não foi aceite pelo Recorrente.
26. De facto, entendeu o Recorrido que “ (...) não se encontravam verificados os requisitos legais para o efeito (...) ”.
27. Considerou o Recorrido que “ [a]nalisadas as posições expressas pelo respondente e a notícia publicada (...) o DV informou os leitores com rigor e isenção, dando a conhecer objectivamente a informação que lhe foi fornecida.”
28. Foram apontadas pelo Recorrido, como desproporcionalmente desprimorosas, as seguintes expressões utilizadas no texto de resposta: “A confusão da jornalista Erika Nunes, que assina o artigo, terá sido provocada por um alargamento abusivo da situação aplicável aos 5 postos de turismo instalados (...)”.

29. Continuou dizendo que “[a] jornalista que fez a notícia suportou-se em todos os dados e elementos disponíveis (...)”.
30. Afirma o Recorrido que “[l]ida na íntegra a notícia publicada, afigura-se absolutamente excessivo (i) pessoalizar a questão e afirmar que a jornalista fez uma «confusão», quando esta mantém o que escreveu, e (ii) alvitrar que tal «confusão» decorre de um processo mental intencional, porque, afinal, se trata de «um alargamento abusivo».”
31. Mais disse que “[o] respondente pode dizer que não disse o que (deveras) disse. É um direito que lhe assiste. Já não tem o direito de afirmar que a jornalista fez uma confusão e que essa confusão decorre de um «alargamento abusivo», já que está a entrar no foro das intenções da jornalista.”
32. “Ora, a notícia publicada não admite a utilização destes termos, uma vez que em nada se reporta à pessoa do respondente em termos equivalentes ou idênticos.”
33. Alega também o Recorrido que o texto de resposta enviado contém um excesso de palavras em relação ao limite legal permitido.
34. Afirma que “[o] texto da notícia continha 272 palavras, títulos incluídos.
O texto enviado pelo respondente continha 485 palavras.
Assim, sempre se encontrava excedido o limite legal máximo de palavras permitido.
Na carta enviada, informou-se o respondente também deste facto, bem como da possibilidade, mediante redução do tamanho do texto ou com o pagamento antecipado do valor equivalente ao da publicidade comercial redigida no Jornal, de se publicar o texto.
Desde que (...) extirpado daquelas expressões.”
35. Conclui dizendo que “ o DV considera que a sua conduta não contendeu com qualquer disposição legal, não tendo ofendido qualquer direito.
Encontrando-se, outrossim, convencido da licitude da sua conduta em recusar a publicação do texto peticionada, razão por que deverá ser negado provimento ao recurso dos autos, arquivando-se o mesmo.”

VI. Normas Aplicáveis

36. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em particular os artigos 24.º e seguintes. Aplica-se, ainda, nesta fase do recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (“Estatutos”), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º, e na alínea j) do número 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

Aplica-se também a Directiva 2/2008 de 12 de Novembro de 2008, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa.

VII. Análise e Fundamentação

37. A Lei reconhece o direito de resposta nas publicações periódicas a qualquer pessoa ou entidade “que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou boa fama”, e o direito de rectificação “sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma citado).

38. Constitui entendimento do Conselho Regulador da ERC que a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade (cfr. a este propósito o ponto 1.2 da Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de direitos de resposta e rectificação na Imprensa).

39. No artigo em causa são feitas referências às afirmações do Presidente do Turismo de Portugal, IP, que foram consideradas desconformes com as declarações que foram proferidas, designadamente no que diz respeito a alegada inevitabilidade da privatização de postos de turismo. Será, por isso, legítimo, ao Turismo de Portugal,

IP pretender ripostar a uma tal imputação, esclarecendo e corrigindo, as alegadas desconformidades em que, na sua perspectiva, a peças jornalística assentou.

40. Posto isto, importa atentar na pertinência dos argumentos invocados pelo Recorrido para a não publicação do direito de resposta e de rectificação peticionado.
41. Começa o Recorrido por alegar que o texto de resposta continha expressões desproporcionalmente desprimorosas em relação ao texto a que se responde.
42. Foi apontada pelo Recorrido, como desproporcionalmente desprimorosa, a seguinte expressão “[a] confusão da jornalista Erika Nunes, que assina o artigo, terá sido provocada por um alargamento abusivo da situação aplicável aos 5 postos de turismo instalados (...)”.
43. Entende o Recorrido que “[l]ida na íntegra a notícia publicada, afigura-se absolutamente excessivo (i) pessoalizar a questão e afirmar que a jornalista fez uma «confusão», quando esta mantém o que escreveu, e (ii) alvitrar que tal «confusão» decorre de um processo mental intencional, porque, afinal, se trata de um «alargamento abusivo».”
44. Não concorda, pois, o Recorrido com a expressão utilizada uma vez que “ (...) afirmar que a jornalista fez confusão e que dessa confusão decorre um «alargamento abusivo» (...) [o Recorrente] está a entrar no foro das intenções da jornalista.”
45. Nos termos do consignado no artigo 25.º, n.º 4, da LI, “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal (...)”.
46. No ponto 5.2 da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, considera-se que a norma citada no ponto anterior impede o uso de expressões desproporcionalmente, e não objectivamente desprimorosas, donde decorre que é permitido ao titular do direito de resposta o recurso a “um grau de contundência proporcional ao texto respondido”. No entanto, “este tom deve (...) ser dirigido apenas a quem sejam

imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal.”

47. Atento o disposto no artigo 25.º da LI, bem como o que é referido pela Directiva supra citada, considera-se que a expressão utilizada pelo Recorrente não é desproporcionalmente desprimorosa, ao invés, reveste algum grau de contundência, que o Recorrente utilizou para refutar alguns factos que resultam do artigo visado e, como tal, admissível no âmbito do exercício do direito de resposta e de rectificação.
48. Não procede, como tal, a argumentação do Recorrido de que o texto de resposta contém expressões desproporcionalmente desprimorosas.
49. O Recorrido alega também que o texto de resposta contém um excesso de palavras em relação ao limite legalmente admissível.
50. Determina o artigo 25.º, n.º 4, da LI, que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder as 300 palavras ou a parte do escrito que a provocou, se for superior.”
51. O conteúdo do texto de resposta extravasa manifestamente o número de palavras legalmente admissível, pelo que assiste razão ao Recorrido neste ponto. Assim, a publicação do direito de resposta deve ficar condicionado à redução do número de palavras que constam do texto de resposta, ou o Recorrente optar pelo mecanismo previsto no número 1 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, nos termos do qual a parte da resposta que excede o limite de palavras legalmente previsto poderá “ser publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.”

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Turismo de Portugal, IP, contra o Jornal “Dinheiro Vivo”, por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta, com

respeito a notícia publicada na edição do referido Jornal de dia 15 de Outubro de 2011, intitulada “Postos de Turismo vão ser privatizados”, o Conselho Regulador delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- a) Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto, reduzir o texto de resposta por forma a observar o limite de número de palavras previsto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa ou informar ao Recorrido a sua intenção de exercer o direito previsto no n.º 1 do artigo 26.º do referido diploma legal;
- b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após a adopção por este último do comportamento enunciado no ponto precedente;
- c) Lembrar ao Recorrido que a publicação do direito de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- d) Salientar que a publicação, após a recepção do texto reformulado, deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento de quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia em atraso no cumprimento, contado da data acima referida, nos termos do disposto no artigo 72.º dos mesmos Estatutos.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes